

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738800 - TO (2018/0102905-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CIRLEI BEATRIZ GALVAGNI
EMBARGANTE : JOÃO PAULO GALVAGNI
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CORRÊA NETO - MG061831
SANDRA GRANDI ARAUJO - MG103385
EMBARGADO : MARCELO PEDRON MEZZOMO
EMBARGADO : GUILHERME PORTUGUES MEZZOMO
EMBARGADO : TULIO LUIS PEDRON MEZZOMO
ADVOGADOS : ELIZA MATEUS BORGES - GO023483
IGOR DE QUEIROZ - TO004498B
HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS E
OUTRO(S) - TO003981B
ROMINA SILVA AZEVEDO - TO007203

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC À PARTE AGRAVADA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Verificada a ocorrência de erro material, corrige-se a parte dispositiva do acórdão proferido no agravo interno, para dele constar que a multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, a que alude o art. 1.021, § 4º, do NCPC, é aplicada em desfavor de Guilherme e outros.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.800 - TO (2018/0102905-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CIRLEI BEATRIZ GALVAGNI
EMBARGANTE : JOÃO PAULO GALVAGNI
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CORRÊA NETO - MG061831
SANDRA GRANDI ARAUJO - MG103385
EMBARGADO : MARCELO PEDRON MEZZOMO
EMBARGADO : GUILHERME PORTUGUES MEZZOMO
EMBARGADO : TULIO LUIS PEDRON MEZZOMO
ADVOGADOS : ELIZA MATEUS BORGES - GO023483
IGOR DE QUEIROZ - TO004498B
HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS E OUTRO(S) -
TO003981B
ROMINA SILVA AZEVEDO - TO007203

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que JOÃO PAULO GALVAGNI e CIRLEI BEATRIZ GALVAGNI (JOÃO PAULO e outra) ajuizaram ação de despejo cumulada com rescisão contratual e indenização por inadimplemento contra GUILHERME PORTUGUES MEZZOMO, MARCELO PEDRON MEZZOMO e TULIO PEDRON MEZZOMO (GUILHERME e outros).

No curso da ação, o d. Juízo de piso deferiu a liminar de despejo pleiteada por JOÃO PAULO e CIRLEI; indeferiu o posterior pedido de reconsideração efetuado por GUILHERME e outros; e, denegou o pedido de purgação da mora, por entender que o instituto não se aplica ao caso em exame (art. 33, IX, do Decreto nº 59.566/66).

Contra essa decisão GUILHERME e outros manejaram agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal de origem para revogar a decisão agravada e manter GUILHERME e outros na posse do imóvel até a resolução do mérito da ação originária, nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. LIMINAR DE DESPEJO DEFERIDA NO 1º GRAU. PURGAÇÃO DA MORA DEMONSTRADA. RECUSA EM ASSINAR O CONTRATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DECRETAÇÃO DO DESPEJO COMPULSÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A possibilidade de purgação da mora, com vistas a evitar a rescisão do contrato e o consequente despejo, está prevista no parágrafo único, do art. 32, do Decreto nº 59.566/66.
2. Existindo previsão legal da purgação da mora pelo devedor, nos casos de inadimplemento de contrato de arrendamento rural, e tendo a parte demonstrado o depósito dos valores devidos, esvazia-se o pressuposto (mora) para decretação do despejo compulsório deferido pelo juízo a quo.
3. A recusa em assinar o contrato, por suposta discrepância entre aquilo que foi pactuado verbalmente e o que está expresso no contrato escrito, apresenta-se controvertida, devendo ser apurada em regular instrução probatória, não se revelando, por si só, motivo apto a ensejar o despejo compulsório dos agravantes.
4. Recurso conhecido e provido, para revogar a decisão agravada e manter os agravantes na posse do imóvel, até a resolução do mérito da ação originária (e-STJ, fl. 51/61).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 112/123).

Inconformados, JOÃO PAULO e CIRLEI interpuseram recurso especial, amparado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 59.566/66, ao sustentar que (1) o aludido dispositivo é claro ao dispor que o devedor pode purgar a mora, no prazo para resposta, contudo, não pode apresentar contestação e discutir o mérito da ação de despejo; e, (2) demonstrou o dissídio jurisprudencial, adotando, como paradigma o acórdão proferido no julgamento do REsp nº 153.434/MG.

O apelo nobre foi conhecido e provido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL E PEDIDO INDENIZATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 59.566/66. DESPEJO. PURGA DA MORA E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fls. 206).

O agravo interno de GUILHERME e outros não foi provido, com imposição de multa, conforme ementa a seguir destacada:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO

MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL E PEDIDO INDENIZATÓRIO. ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 59.566/66. DESPEJO. PURGAÇÃO DA MORA E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É assente nesta Corte o entendimento de que, na ação de despejo por falta de pagamento, não é admissível cumular o oferecimento de contestação com pedido de purgação da mora.

3. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fl. 265/266).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, JOÃO PAULO e outra alegaram a existência de contradição, pois o relator, ao negar provimento ao agravo interno interposto por GUILHERME e outros, aplicou multa de 3% em desfavor de JOÃO PAULO e CIRLEI, quando, na verdade, referida multa deveria ser aplicada em desfavor dos recorrentes GUILHERME PORTUGUES MEZZOMO, MARCELO PEDRON MEZZOMO e TULIO PEDRON MEZZOMO.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 288).

Intimados, JOÃO PAULO e CIRLEI insistiram no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 294/296).

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.800 - TO (2018/0102905-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CIRLEI BEATRIZ GALVAGNI
EMBARGANTE : JOÃO PAULO GALVAGNI
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CORRÊA NETO - MG061831
SANDRA GRANDI ARAUJO - MG103385
EMBARGADO : MARCELO PEDRON MEZZOMO
EMBARGADO : GUILHERME PORTUGUES MEZZOMO
EMBARGADO : TULIO LUIS PEDRON MEZZOMO
ADVOGADOS : ELIZA MATEUS BORGES - GO023483
IGOR DE QUEIROZ - TO004498B
HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS E OUTRO(S) -
TO003981B
ROMINA SILVA AZEVEDO - TO007203

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC À PARTE AGRAVADA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Verificada a ocorrência de erro material, corrige-se a parte dispositiva do acórdão proferido no agravo interno, para dele constar que a multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, a que alude o art. 1.021, § 4º, do NCPC, é aplicada em desfavor de Guilherme e outros.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.800 - TO (2018/0102905-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CIRLEI BEATRIZ GALVAGNI
EMBARGANTE : JOÃO PAULO GALVAGNI
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CORRÊA NETO - MG061831
SANDRA GRANDI ARAUJO - MG103385
EMBARGADO : MARCELO PEDRON MEZZOMO
EMBARGADO : GUILHERME PORTUGUES MEZZOMO
EMBARGADO : TULIO LUIS PEDRON MEZZOMO
ADVOGADOS : ELIZA MATEUS BORGES - GO023483
IGOR DE QUEIROZ - TO004498B
HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS E OUTRO(S) -
TO003981B
ROMINA SILVA AZEVEDO - TO007203

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da ofensa ao art. 1022 do NCPC

Nos termos do artigo 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

O acórdão embargado julgou improcedente o agravo interno interposto por GUILHERME e outros, com aplicação de multa equivalente a 3% sobre o valor da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento dessa mesma multa, com fundamento no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC, que dispõem:

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor

atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Na espécie, razão assiste à JOÃO PAULO e CIRLEI.

Observa-se, entretanto, a ocorrência não de contradição no acórdão, conforme alegado, mas de erro material, pois, ao julgar improcedente o agravo interno manejado por GUILHERME e outros - e considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa -, houve, equivocadamente, a condenação dos então agravados, JOÃO PAULO e CIRLEI ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, quando, na verdade, referida condenação deveria recair sobre os então agravantes GUILHERME PORTUGUES MEZZOMO, MARCELO PEDRON MEZZOMO e TULIO PEDRON MEZZOMO, que tiveram seu recurso jugado improcedente.

Assim, ante a existência de erro material, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de alterar a parte final do voto proferido no agravo interno (e-STJ, fl. 275), o fazendo nos seguintes termos:

Onde se lê:

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JOÃO PAULO e outra ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Leia-se:

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno GUILHERME e outros ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Nessas condições, **ACOLHO** os embargos de declaração com efeitos infringentes, para corrigir o erro material, conforme acima explicitado.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º,

todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.738.800 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0102905-7

Número de Origem:

00088194020168270000 232356895616 88194020168270000 1803620168272715 61917820168270000
00001803620168272715 00061917820168270000

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRLEI BEATRIZ GALVAGNI

RECORRENTE : JOÃO PAULO GALVAGNI

ADVOGADOS : CLAUDIONOR CORRÊA NETO - MG061831
SANDRA GRANDI ARAUJO - MG103385

RECORRIDO : MARCELO PEDRON MEZZOMO

RECORRIDO : GUILHERME PORTUGUES MEZZOMO

RECORRIDO : TULIO LUIS PEDRON MEZZOMO

ADVOGADOS : ELIZA MATEUS BORGES - GO023483
IGOR DE QUEIROZ - TO004498B

HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS E OUTRO(S) - TO003981B

ROMINA SILVA AZEVEDO - TO007203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL -
DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CIRLEI BEATRIZ GALVAGNI

EMBARGANTE : JOÃO PAULO GALVAGNI

ADVOGADOS : CLAUDIONOR CORRÊA NETO - MG061831
SANDRA GRANDI ARAUJO - MG103385

EMBARGADO : MARCELO PEDRON MEZZOMO

EMBARGADO : GUILHERME PORTUGUES MEZZOMO

EMBARGADO : TULIO LUIS PEDRON MEZZOMO

ADVOGADOS : ELIZA MATEUS BORGES - GO023483

IGOR DE QUEIROZ - TO004498B

HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS E OUTRO(S) - TO003981B

ROMINA SILVA AZEVEDO - TO007203

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019